

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n. 5012487-62.2024.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (“Figueirense Ltda”, em conjunto “Figueirense” ou “Recuperandas”), por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da sua Recuperação Judicial, vêm a V. Exa., em atenção ao r. ato ordinatório de Evento Processual n. 1585, expor e requerer o que se segue.

1. Por meio do r. ato ordinatório de Evento Processual n. 1585, o Figueirense foi intimado a se manifestar sobre a manifestação apresentada pelo Dr. Rafael Cordeiro, por meio da qual requereu sua admissão como *amicus curiae* neste processo, bem como a intimação das partes e do i. representante do Ministério Público (“MPSC” – Evento Processual n. 1582). Além disso, apresentou cópias de Denúncia para Notícia de Fato encaminhada ao i. MPSC e do Inquérito Civil n. 06.204.00005033-6.
2. O referido Inquérito Civil, em síntese, tem por objeto a apuração de suposto ato de improbidade administrativa, bem como de alegados eventuais prejuízos causados ao erário municipal, em razão de acordo celebrado entre o Figueirense FC e o Município de Florianópolis envolvendo o imóvel de matrícula n. 12.728 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC.

3. Nos termos do art. 138, *caput*, do CPC, a intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* exige a comprovação: (i) da relevância da matéria, (ii) da especificidade do tema objeto da demanda ou (iii) da repercussão social da controvérsia.
4. O pedido formulado pelo Dr. Rafael Cordeiro não preenche tais requisitos legais, sendo certo que sua pretensão de intervir nesta Recuperação Judicial na qualidade de *amicus curiae* revela-se manifestamente descabida.
5. Isso porque a referida intervenção é destituída de pertinência com o objeto desta demanda. Afinal, a Recuperação Judicial em curso versa sobre a reorganização econômico-financeira das Recuperandas, e não sobre questões de direito administrativo ou de eventual responsabilidade perante o erário municipal.
6. Assim, admitir tal intervenção ensejaria a ampliação indevida do objeto desta Recuperação Judicial, trazendo para os autos questões estranhas à natureza do feito, ensejando indevido tumulto processual.
7. Por fim, vale destacar que a jurisprudência pátria, ao se debruçar especificamente sobre a figura do *amicus curiae* no âmbito de procedimentos de recuperação judicial, consignou que a função desse interventor não é necessária, pois é exercida pelo i. Administrador Judicial, pelo i. Ministério Público e pelos credores. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da agravante, de intervenção na recuperação como *amicus curiae*. (...) Fiscalização da recuperação, ademais, que cabe principalmente ao Administrador Judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

[Trecho do Voto]: “No mais, cabe apenas acrescentar que, nos processos de recuperação, a intervenção do *amicus curiae*, para auxiliar a fiscalização e o andamento do processo, não se mostra necessária. Afinal, já não fosse o fato de que o *amicus curiae* ocupa a posição para, principalmente, fornecer subsídios para a formação da convicção do juízo, e não, propriamente, para auxiliá-lo na fiscalização do andamento processo, a lei expressamente elege o Administrador Judicial como responsável por tal acompanhamento.”

Nessa senda, veja-se o extenso rol de deveres impostos ao Administrador no art. 22 da Lei 11.101/05, notadamente no inciso II, referente à recuperação judicial. E, dentre esses, cabe ressaltar os deveres de “a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial” e de “b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação”. Comentando o dispositivo, ensina Manoel Justino Bezerra Filho que “Como auxiliar do juiz na recuperação, tem o administrador o dever geral de fiscalização das atividades do devedor, do cumprimento do plano de recuperação e de todo e qualquer ato que interesse ao normal andamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada. RT. 13ª ed., p. 120).

Tudo isso já não fosse, veja-se, a constante fiscalização da recuperação e do cumprimento do plano também pelos credores, que podem levar qualquer reclamo ao juízo de origem, bem assim a possibilidade de, se o caso, o Ministério Público intervir no feito.”

(TJSP, AI n. 2158187-48 .2018.8.26.0000, Des. Rel. Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.11.2018).

* * *

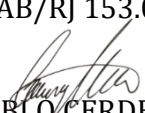
8. Diante do exposto, requer-se a rejeição do pedido formulado pelo Dr. Rafael Cordeiro (Evento Processual n. 1582) para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*.

P. deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2025.


LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695

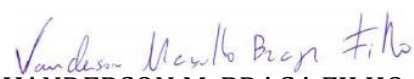

FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005

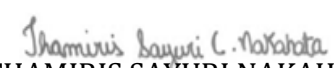

PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


ANA PAULA GUARNIERI BARBATO
OAB/SP 440.657


ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI
OAB/SC 12.599


GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER
OAB/SC 21.592


VANDERSON M. BRAGA FILHO
OAB/RJ 203.946


THAMIRIS SAYURI NAKAHATA
OAB/SP 509.662